



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
**ATA DA 218ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a 218ª Reunião Ordinária da
2 Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
3 videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: **Sra. Marion Heinrich,**
4 **representante da FAMURS- Presidente; Paula Lavratti – FIERGS; Elaine Terezinha Dillenburg- FETAG,**
5 **Igor Raldi Morrudo- FEPAM. Alexandre Burmann- Sociedade De Engenharia Do RS; Tem. Fernando Enio**
6 **Siqueira Hochmuller representante da SSP; Álvaro Andrade da Silva representantes da FARSUL,**
7 **participou também: O Sr. Frederico Buss- FARSUL.** A Presidente deu início os trabalhos às 09h17min. Sra.
8 Marion Heinrich/FAMURS inicia a 218ª reunião ordinária da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.; lê a pauta
9 do dia. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da ata 217ª Reunião Ordinária-** A **Sra. Marion**
10 **Heinrich/FAMURS-** coloca em votação a aprovação da ata 217ª- Aprovada por UNANIMIDADE e questionou
11 sobre a aprovação de atas 215ª e 216ª anteriores a secretaria executiva, que ficou de enviar para aprovação
12 na próxima reunião. **Passou-se ao 2º item de pauta: Deliberação da Plenária do CONSEMA parecer da**
13 **FEPAM sobre a Resolução Do PRAD- EIA/RIMA;-A Sra. Marion Heinrich/FAMURS- Presidente-** iniciou
14 explicando que a pauta surgiu a partir de uma demanda da plenária do Conselho, relacionada à minuta de
15 resolução que trata da aprovação do PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) decorrente de
16 manejo de vegetação nativa feito de forma Irregular. Ela contextualizou que, durante as discussões da minuta,
17 a FEPAM apresentou um pedido de vista e encaminhou sugestões. Algumas dessas sugestões foram
18 acatadas diretamente na plenária, mas dois pontos específicos foram destacados para retorno à Câmara
19 Técnica de Assuntos Jurídicos (CTPAJU), com o objetivo de aprofundar a análise. Marion compartilhou o
20 documento com os membros e explicou que os dois pontos que retornaram tratam de: A inclusão de regras
21 específicas sobre atividades de mineração na resolução do PRAD, o que gerou dúvidas, pois a resolução trata
22 exclusivamente de manejo de vegetação nativa feito de forma irregular. A relação com outra minuta em
23 elaboração na Câmara Técnica de Mineração, que trata da recuperação de áreas mineradas, tanto com
24 licença vigente quanto de áreas abandonadas. Ela destacou que a atividade de mineração já possui um
25 tratamento específico em outra norma em construção, e que a Lei da Mata Atlântica prevê regras
26 diferenciadas para compensação ambiental em casos de mineração, o que reforça a necessidade de avaliar
27 se o tema deve ser tratado na resolução do PRAD ou em norma própria. Marion propôs que o tema fosse
28 levado de volta ao grupo de trabalho que elaborou a minuta original, com a participação dos técnicos da
29 FEPAM e demais entidades envolvidas, para discutir a melhor forma de tratar esses pontos. Ela também
30 sugeriu que, se necessário, fosse realizada uma reunião conjunta com a Câmara Técnica de Mineração. **Paula**
31 **Lavratti (FIERGS):** Confirmou que os pontos não foram debatidos em plenária, mas sim em reunião prévia.
32 Sugeriu possível reunião conjunta com a Câmara Técnica de Mineração. **Deliberação final:** Encaminhamento
33 dos pontos ao grupo de trabalho para aprofundamento e posterior retorno à CTPAJU. **Passou-se ao 3º item**
34 **de pauta: Processo Administrativo nº 03858.0567/15-7-Auto de Infração nº 459/2015 Autuada:**
35 **MUNICÍPIO DE VACARIA-** A **Sra. Marion Heinrich/FAMURS- Presidente-** iniciou a análise do processo

36 informando que se trata de um voto vista referente ao auto de infração nº 459/2015, lavrado contra o Município
37 de Vacaria por instalar célula de aterro sanitário em desconformidade com a licença de instalação nº
38 597/2014. A penalidade aplicada foi uma multa de R\$ 4.336,00 e uma advertência, com previsão de nova
39 multa de R\$ 8.672,00 em caso de descumprimento. Marion destacou que o parecer original da FEPAM,
40 apresentado por Igor em setembro de 2024, não reconheceu o recurso de agravo interposto pelo município,
41 sob o argumento de que a nova legislação ambiental estadual (Lei nº 15.434/2020) teria revogado a
42 possibilidade de recurso ao CONSEMA. No entanto, Marion divergiu desse entendimento, argumentando que
43 a nova lei não suprimiu a competência recursal do Conselho, mas apenas a reorganizou, mantendo-a por meio
44 do artigo 223, que altera a Lei nº 10.330/1994. Ela também ressaltou que a decisão administrativa recorrida foi
45 proferida ainda sob a vigência da legislação anterior (Lei nº 11.520/2000), o que garantiria ao autuado o direito
46 de interpor recurso ao CONSEMA, conforme jurisprudência consolidada sobre o direito adquirido ao
47 recurso. No mérito, Marion analisou a legalidade da segunda multa aplicada pelo não cumprimento da
48 advertência. Constatou que não havia, no auto de infração, indicação expressa do preceito legal que
49 autorizasse a imposição dessa penalidade adicional. Argumentou que a aplicação de multa em dobro, com
50 base apenas em portaria interna da FEPAM (Portaria nº 65/2008), sem respaldo direto em lei ou decreto, viola
51 os princípios da legalidade e da tipicidade das sanções administrativas. Com base nesses fundamentos,
52 Marion votou pelo conhecimento do agravo, pela manutenção da multa principal de R\$ 4.336,00 e pela
53 anulação da segunda multa de R\$ 8.672,00, por ausência de fundamento legal. Ao final, abriu espaço para
54 manifestações dos demais conselheiros e colocou o voto em deliberação. O Sr. **Igor Raldi Morrudo- FEPAM-**
55 iniciou sua manifestação lembrando que seu parecer, apresentado anteriormente, foi pelo não conhecimento
56 do recurso de agravo interposto pelo Município de Vacaria. Fundamentou sua posição na alteração legislativa
57 promovida pela Lei Estadual nº 15.434/2020, que instituiu o novo Código Estadual do Meio Ambiente e,
58 segundo seu entendimento, revogou a possibilidade de interposição de recurso ao CONSEMA, anteriormente
59 prevista na Lei nº 11.520/2000. Igor destacou que, com a entrada em vigor da nova legislação, a instância
60 recursal ao CONSEMA passou a depender de regulamentação específica, a qual ainda não havia sido editada.
61 Assim, entendeu que, na ausência de regulamentação expressa, não haveria mais previsão legal para o
62 recebimento de recursos administrativos pelo Conselho, tornando o agravo inadmissível. Durante o debate,
63 reforçou que essa interpretação está alinhada com o princípio da legalidade estrita que rege o direito
64 administrativo sancionador, e que a ausência de norma regulamentadora inviabiliza o exercício da
65 competência recursal pelo CONSEMA. Ao final, reiterou sua posição contrária ao voto vista apresentado por
66 Marion (Famurs), que reconhecia a admissibilidade do agravo e anulava a segunda multa. Igor manteve seu
67 entendimento de que o recurso não deveria sequer ser conhecido, por ausência de amparo legal vigente.

68 **Ten. Fernando Enio Siqueira Hochmuller/SSP-** manifestou-se de forma objetiva, alinhando-se ao
69 entendimento do parecer apresentado por Igor (FEPAM), que opinou pelo não conhecimento do recurso de
70 agravo interposto pelo Município de Vacaria. Em sua fala, o Tenente destacou que, com a entrada em vigor da
71 nova Lei Estadual nº 15.434/2020, que instituiu o novo Código Estadual do Meio Ambiente, a competência
72 recursal do CONSEMA passou a depender de regulamentação específica. Segundo ele, enquanto essa
73 regulamentação não for editada, não há base legal para que o CONSEMA atue como instância recursal, o que
74 inviabiliza o conhecimento do agravo. Reforçou que a legislação é clara ao indicar que a atuação do Conselho
75 em matéria recursal deve ser regulamentada, e que, na ausência dessa regulamentação, não se pode
76 presumir a continuidade da competência anteriormente prevista na legislação revogada. Dessa forma, votou
77 de acordo com o parecer de Igor, pelo não conhecimento do recurso, e solicitou que sua manifestação fosse
78 registrada em ata. **Paula Lavratti/FIERGS-** manifestou-se favoravelmente ao voto vista apresentado por
79 Marion (Famurs), destacando que o voto estava muito bem fundamentado e claro em seus argumentos. Em
80 sua avaliação, não havia impedimento legal para o conhecimento do recurso de agravo interposto pelo

81 Município de Vacaria. Paula reforçou que o direito ao recurso ao CONSEMA, previsto na legislação anterior
82 (Lei Estadual nº 11.520/2000), foi mantido pelo novo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 15.434/2020).
83 Ressaltou que a Resolução CONSEMA nº 350/2017, que regulamenta as hipóteses de interposição de
84 recursos ao Conselho, permanece em vigor, não havendo, portanto, qualquer lacuna normativa que impedisse
85 a apreciação do recurso. Ela também mencionou que participou do grupo de trabalho que revisou o regimento
86 interno do Conselho, justamente para adequá-lo às novas competências trazidas pela legislação ambiental
87 vigente, o que reforça a continuidade da competência recursal do CONSEMA. Dessa forma, votou
88 acompanhando integralmente o voto vista da conselheira Marion, que reconheceu o agravo, manteve a multa
89 principal e anulou a segunda multa por ausência de fundamento legal. Não havendo mais inscritos para
90 discussão da pauta a Sra. Marion/presidente coloca em votação ficando da seguinte forma: **Voto vista de**
91 **Marion aprovado por maioria, com manutenção da primeira multa e anulação da segunda. (5**
92 **FAVORÁVEIS);(2 CONTRÁRIOS); (0 ABSTENÇÃO).**Passou-se ao 4º item de pauta: Assuntos Gerais-
93 **Processo Administrativo nº 0089.5705.6714/0 – CRVR- A Sra. Elaine Terezinha Dillenburg- FETAG-** iniciou
94 sua manifestação relatando o processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental atribuída à
95 empresa CRVR – Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos, localizada no município de Minas do
96 Leão. A autuação decorreu do descumprimento da Licença de Operação nº 5130/2023, por suposto
97 recebimento de resíduos em volume superior ao autorizado. Ela detalhou que o auto de infração nº 1532/2014
98 indicou como fundamentos legais os artigos 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, 33 do Decreto Federal nº
99 99.274/1990 e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, resultando na aplicação de multa no valor de R\$
100 212.307,00 e advertência com multa adicional de R\$ 424.614,00 em caso de descumprimento. Após a
101 tramitação do processo, com apresentação de defesa, pareceres técnicos e jurídicos, e decisões
102 administrativas, a conselheira destacou que houve um intervalo de mais de três anos entre o parecer técnico
103 de 20/10/2014 e o parecer jurídico de 30/01/2018, sem movimentações processuais relevantes que pudessem
104 interromper o prazo prescricional. Elaine enfatizou que, conforme o artigo 21, §2º do Decreto Federal nº
105 6.514/2008 e o artigo 6º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, esse período de inatividade caracteriza
106 prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de três anos sem julgamento ou
107 despacho que configurasse impulso processual válido. A relatora reconheceu que houve um despacho
108 genérico de encaminhamento para “providências cabíveis” ao advogado da CEMA, mas argumentou que tal
109 ato não indicava nenhuma providência concreta ou instrução processual, tampouco resultou em movimentação
110 efetiva nos autos. Assim, concluiu que não houve interrupção válida da prescrição. Diante disso, votou pela
111 declaração da prescrição intercorrente e pelo consequente arquivamento do processo, ressaltando que,
112 embora tenha buscado evitar a prescrição, a análise técnica e jurídica dos autos impunha esse desfecho. O
113 **Sr. Igor Raldi Morrudo- FEPAM-** manifestou-se contrariamente ao voto da relatora, conselheira Elaine
114 (FETAG), que reconheceu a prescrição intercorrente no processo. Igor argumentou que, embora tenha havido
115 um intervalo de tempo entre o parecer técnico de 2014 e o parecer jurídico de 2018, existiu movimentação
116 processual relevante nesse período. Ele destacou que, em 30/01/2017, houve despacho determinando o
117 encaminhamento do processo ao advogado da SEMA, Dr. Luiz Leonardo Martins Maciel, para providências
118 cabíveis. Segundo Igor, esse despacho não pode ser considerado mero ato administrativo sem efeito
119 interruptivo, pois teve como objetivo a elaboração do parecer jurídico subsequente, o que efetivamente
120 ocorreu. Para ele, esse encaminhamento demonstra que o Estado não permaneceu inerte, e que houve
121 impulso processual válido, ainda que o despacho não tenha detalhado expressamente a providência a ser
122 adotada. Ressaltou que o parecer jurídico emitido posteriormente confirma que o processo estava em
123 andamento e sendo analisado. Igor também mencionou que, em sua interpretação, a prescrição intercorrente
124 deve ser aplicada com cautela, especialmente quando há indícios de movimentação processual, ainda que
125 interna. Reforçou que a finalidade da norma é punir a inércia da administração, o que, em sua visão, não se

126 configurou no caso concreto. Por fim, declarou voto contrário ao parecer da relatora, com o entendimento de
127 que não houve prescrição intercorrente, e sugeriu que, caso o voto da relatora fosse rejeitado, poderia
128 elaborar um voto alternativo com análise dos demais pontos do recurso. **Ten.Fernado Enio Siqueira**
129 **Hochmuller/SSP-** manifestou-se de forma contrária ao voto da relatora, conselheira Elaine (FETAG), que
130 reconheceu a prescrição intercorrente no processo. Em sua fala, o Tenente destacou que, em sua
131 interpretação, o despacho que encaminhou o processo ao advogado da CEMA para providências cabíveis
132 configuraria movimentação processual suficiente para interromper o prazo prescricional. Ele argumentou que,
133 mesmo que o despacho não tenha detalhado expressamente a providência a ser adotada, o fato de o
134 processo ter sido encaminhado para análise e posterior emissão de parecer jurídico demonstra que houve
135 impulso processual válido, afastando a inércia da administração pública. O Tenente também reforçou que,
136 conforme entendimento já manifestado em outras ocasiões, a aplicação da prescrição intercorrente deve ser
137 feita com cautela, especialmente quando há indícios de movimentação interna nos autos. Para ele, o
138 despacho em questão não pode ser considerado um mero ato administrativo sem efeito jurídico. Dessa forma,
139 votou contrariamente ao parecer da relatora, acompanhando o entendimento do conselheiro Igor (FEPAM), no
140 sentido de que não houve prescrição intercorrente no caso concreto. Não havendo mais inscritos a **Sra.**
141 **Marion/ Presidente** coloca o voto da relatora em votação: ficando deliberando da seguinte forma **(5**
142 **FAVORÁVEIS);(2 CONTRÁRIOS); (0 ABSTENÇÃO) Voto da relatora aprovado por maioria, declarando**
143 **a prescrição intercorrente.** Ainda em assuntos gerais a **Sra. Marion/Presidente-** explicou sobre a situação
144 do grupo de trabalho criado para revisar o Regimento Interno do Conselho, a partir de uma demanda recebida
145 da plenária. Explicou que, inicialmente, o grupo era composto por representantes da Famurs, FIERGS, SEMA
146 e da ONG Mira-Serra. No entanto, com o tempo, a SEMA se retirou dos trabalhos e a Mira-Serra considerou
147 sua contribuição encerrada, o que resultou na continuidade dos trabalhos apenas por ela (Famurs) e pela
148 conselheira Paula Lavratti (FIERGS).Marion destacou a importância da participação da SEMA nesse grupo,
149 considerando que o CONSEMA é um órgão vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Informou que
150 pretende conversar com a nova representante da SEMA na Câmara Técnica para convidá-la a integrar o grupo
151 de trabalho. Ela explicou que o grupo está tratando de duas propostas principais: Estabelecimento das
152 competências das Câmaras Técnicas do CONSEMA. Inclusão da possibilidade de realização das plenárias em
153 formato virtual ou híbrido no Regimento Interno. Marion mencionou que já existe uma pré-minuta elaborada e
154 que o objetivo agora é finalizar os trabalhos com a participação da SEMA, garantindo uma construção coletiva
155 e institucional. Além disso, acolheu a solicitação da conselheira **Paula Lavratti** sobre a necessidade de
156 atualização das decisões da Câmara Técnica no site do CONSEMA, destacando que esses precedentes são
157 importantes para a elaboração de votos. Também concordou com a sugestão de que as resoluções e os
158 pareceres devem conter ementas claras e completas, conforme previsto na Resolução CONSEMA nº 350,
159 para facilitar o trabalho da Secretaria Executiva e garantir fidelidade ao conteúdo aprovado. Por fim, colocou-
160 se à disposição da Secretaria Executiva para esclarecimentos e reforçou a importância de manter a
161 organização e a transparência nos registros e publicações do Conselho. Nada mais havendo a tratar a **Sra**
162 **Marion Heinrich/FAMURS** – Presidente agradece todos pela participação esta reunião encerrou-se às 10 h e
163 29 min.